



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI Nº 2083, DE 2022
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:

Altera os arts. 50, 52 e 86 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer medidas destinadas a reforçar a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, especialmente contra a reiteração de ameaça ou de violência perpetrada por agressores condenados ou submetidos a prisão provisória; e altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, para prever como modalidade de tortura a submissão reiterada da mulher a intenso sofrimento físico ou mental, no contexto de violência doméstica e familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 50, 52 e 86 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 50.**

.....

IX – se aproximar da residência ou do local de trabalho da vítima ou dos seus familiares durante todo o cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto, ou ainda no gozo de qualquer benefício que lhe autorize a saída do estabelecimento penal, uma vez estabelecidas as medidas protetivas previstas nos incisos II e III do “caput” do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, nos casos de condenação por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.

.....” (NR)

“Art. 52.

.....
§ 8º Também estará sujeito ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do “caput” deste artigo, aquele preso que, tendo cometido crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameace ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares.” (NR)

“Art. 86.

.....
§ 4º Será transferido para estabelecimento penal, localizado em outra Unidade Federativa, inclusive da União, o condenado ou preso provisório que, tendo cometido crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameace ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares durante o cumprimento da pena.” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

Art. 1º

.....
III - submeter a mulher, reiteradamente, a intenso sofrimento físico ou mental, no contexto de violência doméstica ou familiar, sem prejuízo das penas correspondentes a outras infrações.

.....’ (NR)’

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, 12 de março de 2025.

Senador Otto Alencar, Presidente